



Proc.: 00454/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00454/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
JURISDICIONADO : Casa Civil do Estado de Rondônia.
INTERESSADO : Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF/MF sob o n. ***.964.387-
**.
ADVOGADO : Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO sob o n. 3.320.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

EMENTA. DIREITO DE PETIÇÃO. CABIMENTO RESIDUAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. SÚMULA N. 23/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA NOS FEITOS EM QUE EXPRESSAMENTE SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF E TJRO. ACÓRDÃO APL-TC N. 00036/23 EM EVOLUÇÃO À JURISPRUDÊNCIA ANTERIORMENTE FIRMADA NO APL-TC N. 00077/22.

1. No caso *sub examine*, uma vez consideradas as peculiaridades do caso, vislumbra-se o regular exercício do direito de petição por parte do peticionante, eis que alega a configuração de vício de natureza transrescisória (prescrição), não sujeito à preclusão processual, por se tratar de matéria de ordem pública, na esteira do preconizado pela Súmula n. 23/2023 – TCE/RO.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo como parâmetro o entendimento sumulado, a presente petição merece ser conhecida como Direito de Petição;

3. Recente pronunciamento do Tribunal de Contas no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva;

4. Advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que permite a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já restou reconhecida, de forma expressa, a prescrição da pretensão punitiva, em razão dos elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição, na forma como fixada no Acórdão APL-TC n. 00036/2;

5. Operada a causa extintiva da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado, mister se faz estender os seus efeitos aos demais responsáveis, por se referir à questão de ordem pública que se aloca em superior vontade das partes;

6. Precedente: Acórdão APL-TC 00036/23 – Processo n. 3.404/2016. Rel. Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição manejado pelo Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA** (ID n. 1352158), por intermédio do Advogado **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO 3.320, em que asseverou que há suposto erro de procedimento no Acórdão APL-TC n. 00148/19 (ID n. 774633), prolatado no Recurso de Revisão n. 4.906/2017-TCE/RO, uma vez que não foi reconhecida, quando do julgamento, a prescrição do débito, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE n. 636.886/AL (Tema 899).como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Direito de Petição (ID n. 1344949), formulado pelo interessado, o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.964.387-**, subscrito pelo advogado constituído, **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO sob o n. 3.320, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, haja vista ser o legitimado para o seu regular exercício, cujo interesse de agir está conformado na alegação de materialização de um vício de natureza transrescisória, relativamente à questão de ordem pública inerente à prescrição da pretensão ressarcitória dos débitos imputados no Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, a toda evidência, não sujeito à preclusão processual, que atende à possibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos preconizados na Súmula n. 23/2023-TCE/RO;

II – RECONHECER, no mérito, a materialização da causa extintiva da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao interessado, o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, no Item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara (ID n. 271524), proferido nos autos do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, em consonância com o *novel* entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no item X, do Acórdão APL-TC n. 00036/23, dimanado do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, em que restou admitida a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nos quais se tenha reconhecido, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, em evolução ao entendimento firmado no APL-TC n. 00077/2022-TCE/RO;

III – ESTENDER os efeitos da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizada no item II, da Parte Dispositiva, que por tratar-se de matéria de ordem pública, aproveita **aos demais responsáveis, o Senhor JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, CPF/MF sob o n. ***648.188-**, **relativamente ao Acórdão AC1-TC n. 01486/17, proferido nos autos do Processo n. 1.044/16-TCE/RO** (Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO) e o **Senhor ARNO VOIGHT**, CPF/MF sob o n. ***.196.020-**, **quanto ao Acórdão APL-TC n. 00148/19, proferido nos autos do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO** (Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO), respectivamente, por referir-se à assunto que se aloca em superior vontade das partes;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:



Proc.: 00454/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV.a) o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.964.387-**, por seu advogado, **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO sob o n. 3.320, **via DOeTCE-RO;**

IV.b) o Senhor **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, CPF/MF sob o n. ***648.188-**, **via DOe-TCE-RO;**

IV.c) o Senhor **ARNO VOIGHT**, CPF/MF sob o n. ***.196.020-**, **via DOe-TCE-RO;**

IV.d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

VI – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, à **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu Procurador-Geral, haja vista a repercussão do reconhecimento do advento da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizado no item II da Parte Dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente processo, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00454/2023-TCE/RO.
ASSUNTO : Direito de Petição.
JURISDICIONADO : Casa Civil do Estado de Rondônia.
INTERESSADO : Cláudio Roberto Rebelo de Souza, CPF/MF sob o n. ***.964.387-
**.
ADVOGADO : Miguel Garcia de Queiroz, OAB/RO sob o n. 3.320.
SUSPEIÇÃO : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de julho de 2023.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição manejado pelo Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA** (ID n. 1352158), por intermédio do Advogado **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO 3.320, em que asseverou que há suposto erro de procedimento no Acórdão APL-TC n. 00148/19 (ID n. 774633), prolatado no Recurso de Revisão n. 4.906/2017-TCE/RO, uma vez que não foi reconhecida, quando do julgamento, a prescrição do débito, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no RE n. 636.886/AL (Tema 899).

2. O peticionante requereu o conhecimento da exordial como exercício do Direito de Petição, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, à luz do que vertido na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, e, no mérito, seja reconhecida a prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito, contra si irrogado no item VI do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara (ID n. 271524), dimanado do julgamento do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO.

3. Encapsulou seu pleito na necessidade de saneamento do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO, haja vista que a questão da prescrição restou aventada no aludido Recurso de Revisão, uma vez que está sujeita à repercussão geral reconhecida no retroreferido Recurso Extraordinário n. 636.886, o que, por sua vez, culminaria no sobrestamento do trâmite processual, no âmbito deste Tribunal Especializado, em observância à decisão monocrática proferida pelo Ministro **TEORI ZAVASCKI**, do Supremo Tribunal Federal.

4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0041/2023-GCWCS (ID n. 1355204), cuja Relatoria determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, na qualidade de *custos iuris*, na forma da lei de regência aplicável à espécie, acerca da matéria de ordem pública suscitada.

5. Com vistas dos autos, o *Parquet* de Contas, por intermédio do Parecer n. 0075/2023-GPGMPC (ID n. 1397429), de lavra do Procurador-Geral de Contas, **ADÍLSON MOREIRA DE MEDEIROS**, em que opinou pelo conhecimento do pedido formulado na peça vestibular como Direito de Petição, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, na forma do disposto na Súmula n. 23/2023-TCE/RO, e, por consequência, pelo acolhimento da causa de pedir, consubstanciada no reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito imputado ao Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO SOUZA**, no Item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara (ID n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

271524), proferido no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, em atenção ao disposto no Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, bem como pela extensão dos efeitos aos demais responsabilizados, os Senhores **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR** e **ARNO VOIGHT**, igualmente sancionados no retrocitado Acórdão.

6. Restou informado, nos autos, a existência de decisão judicial para a suspensão do procedimento executório da Ação de Execução Fiscal n. 7008360-41.2022.8.22.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho-RO, da lavra do Desembargador **HIRAN SOUZA MARQUES**, relativamente ao débito imputado no Acórdão 035/16-2ª Câmara (ID n. 271524).

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO
VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II.I – Da admissibilidade do Direito de Petição

8. *Ab initio*, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é remansosa no que alude à inadmissibilidade do exercício do direito de petição como sucedâneo recursal, ressalvadas as hipóteses de vícios transrescisórios.

9. Nada obstante, cediço é que a garantia constitucional ao direito de petição está prevista no disposto no Inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, resguarda o seu exercício para quem deseje formular pedido ou representação perante os Poderes Públicos, incluído o TCE/RO, na defesa de direitos e em contraposição à eventual abuso de autoridade, justamente, por tratar-se do exercício da democracia por manifesta participação ativa do cidadão na fiscalização dos atos e da defesa de direito.

10. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI n. 6.145/CE, de Relatoria da Ministra **ROSA WEBER**, em recentíssima decisão, em julgamento em 14 de setembro de 2022, por seu Egrégio Tribunal Pleno, reiterou que “o direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder” (sic). Veja-se, *ipsis litteris*:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 33 e Anexo IV, item 1.9 e subitens, da Lei 15.838/2015, do Estado do Ceará. Arts. 38 e 44 e Anexo V, item 1.9 e subitens, do Decreto 31.859/2015, da mesma Unidade da Federação. Recurso administrativo como decorrência direta do direito de petição. Incidência da imunidade tributária (art. 5º, XXXIV, a, CF). Possibilidade de instituição de taxa referente à realização de perícias e diligências. Ausência de correlação razoável entre o valor da taxa e o custo do serviço público. Violação da referibilidade e do princípio da proporcionalidade. Pedido julgado parcialmente procedente. 1. **O direito de petição consubstancia importante instrumento, à disposição dos particulares, para defesa, em**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

âmbito não jurisdicional, de direitos, da constituição, das leis e dos interesses gerais e coletivos contra ilegalidades e abusos de poder. 2. O recurso administrativo, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, decorre diretamente do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF). Precedentes. 3. O art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal exclui competência para instituição de taxa em virtude do exercício do direito de petição, motivo pelo qual não pode incidir referida espécie tributária para interposição de recurso administrativo. 4. Não está abarcada, entretanto, no âmbito conceitual do direito de petição (art. 5º XXXIV, a, CF), a realização de perícias e o empreendimento de diligências. 5. Mostra-se constitucional a instituição de taxa referente à realização de perícia e diligências a pedido do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal, pois consubstanciam serviços públicos, colocados à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária, específicos e divisíveis de utilização não compulsória. 6. A taxa, embora tributo vinculado quanto ao fato gerador, não possui destinação vinculada. A Constituição da República determina a arrecadação de taxa com destinação vinculada apenas na hipótese do art. 98, § 2º. Precedente. 7. A instituição de taxa sem razoável equivalência recíproca entre o valor exigido do contribuinte e o efetivo custo da atividade estatal referida acarreta grave violação dos princípios da proporcionalidade e da comutatividade. 8. Tal como instituída, no caso, a taxa revela-se inconstitucional, pois o estabelecimento de um valor fixo para realização de perícias e diligências sem levar em consideração a complexidade, o lapso temporal para sua execução, os valores envolvidos na apuração do crédito fiscal e o custo efetivo do serviço público evidenciam a desproporcionalidade e desconexão da comutatividade ou referibilidade. 9. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente (STF - ADI: 6145 CE, Relator: **ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/09/2022**, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 21-10-2022 PUBLIC 24-10-2022) (Grifou-se).

11. Não destoia desse entendimento, a jurisprudência fixada no Superior Tribunal de Justiça, conforme depreende-se do entendimento colacionado no MS n. 26552/DF, de Relatoria do Ministro **SÉRGIO KUKINA**, *ipsis litteris*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. ATO OMISSIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA DECIDA O PEDIDO DE ANISTIA DO IMPETRANTE NO PRAZO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Cuida-se, no caso concreto, de pedido administrativo para declaração da condição de anistiado, formulado pela parte impetrante em maio de 2010, ou seja, há mais de uma década, mas ainda pendente de decisão final pela Administração Pública. 2. **O direito de petição aos Poderes Públicos, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, traduz-se em preceito fundamental a que se deve conferir a máxima eficácia, impondo-se à Administração, como contrapartida lógica e necessária ao pleno exercício desse direito pelo Administrado, o dever de apresentar tempestiva resposta.** 3. Nos termos da certa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...] A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (Curso de direito constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3). 4. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade operacional do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por colocar em xeque a legítima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na atuação Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 5. Ordem concedida para determinar à autoridade impetrada que, no prazo do art. 49 da Lei n. 9.784/1999, decida, em caráter final e como entender de direito, o requerimento administrativo de concessão de anistia formulado pelo impetrante, no âmbito do Processo Administrativo n. 2010.01.67242 (STJ - MS: 26552 DF 2020/0158109-8, Relator: **Ministro SÉRGIO KUKINA**, **Data de Julgamento: 10/02/2021**, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2021) (Grifou-se).

12. Desse modo, depreende-se que o direito de petição, em tese, pode ser exercido de diversas formas, por meio de requerimentos escritos, abaixo-assinados, representações, denúncias, recursos administrativos etc, cuja petição há que ser dirigida à autoridade competente para apreciar a demanda e, geralmente, é necessário que seja feita de forma formal, clara e objetiva, contendo as informações necessárias para que o Poder Público possa analisar o pedido, desde que restem atendidas as mínimas condições gerais de postulação, consubstanciadas na **(i)** legitimidade processual; no **(ii)** interesse de agir, e na **(iii)** possibilidade jurídica do pedido.

13. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não obstante à ausência de previsão normativa para a interposição do Direito de Petição, considerando-se a sua forma residual e subsidiária, cuja admissibilidade fica subordinada à lacuna do sistema processual e diante de vícios de natureza transrescisórios, em 14 de abril de 2023, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, referente ao Processo n. 2.832/2022-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00047/23, editou a Súmula n. 23/TCE-RO, cujo enunciado, *ipsis litteris*:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal (Grifou-se).

14. Nesse contexto, ressalto que o Direito de Petição, *de per se*, não garante uma resposta favorável ao pleito formulado pelo peticionante, mas, entretanto, assegura que a sua manifestação seja devidamente recebida, analisada e respondida, por consubstanciar-se em um instrumento fundamental para a participação cidadã, permitindo que os indivíduos exerçam seu direito de manifestação e reivindicação perante as autoridades públicas, contribuindo para a transparência, o *accountability* e a efetivação dos direitos no Estado Democrático de Direito.

15. No caso dos autos, com esteio no que relatado alhures, verifico que o peticionante pretende ver reconhecido o suscitado *error in procedendo*, consubstanciado na ausência de sobrestamento do feito no âmbito do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO, até o julgamento do Tema 899, por parte do Pretório Excelso, em que restou determinado a suspensão nacional de todas as demandas referentes a pedidos de prescrição de ressarcimento ao erário, baseadas em título do Tribunal de Contas e, via de consequência, que seja realizado o saneamento do processo para reanálise e declaração da prescrição da pretensão ressarcitória, anteriormente arguida em sede revisional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Dessarte, vislumbro que o peticionante é legitimado para o regular exercício do presente Direito de Petição, cujo interesse de agir está conformado na alegação de materialização de um vício de natureza transrescisória, relativamente à questão de ordem pública inerente à prescrição da pretensão ressarcitória dos débitos imputados no Acórdão Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, a toda evidência, não sujeito à preclusão processual, que atende à possibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos da Súmula n. 23/2023-TCE/RO.

17. Por tais fundamentos jurígenos, tenho por preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido, com substrato jurídico no entendimento sumulado, indicado em linhas precedentes, razão pela qual **CONHEÇO** do Direito de Petição (ID n. 1344949), que comporta matéria de ordem pública – prescrição da pretensão ressarcitória –, sobre a qual, inclusive, houve recente pronunciamento deste Tribunal Especializado no sentido de se aplicar retroativamente a tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória em processos nos quais já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, na forma disposta no Acórdão APL-TC n. 00036/2023, relativo ao Processo n. 3.404/2016-TCE, de relatoria do Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. **A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.**

2. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.**

3. **Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.**

4. **O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.**

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. **O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosas nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice (Acórdão APL-TC 00036/23 referente ao processo 03404/16. Rel. Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**. Jul. 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023) (Grifou-se).

II.II – Do Mérito

16. Consigo, em princípio, que a suspensão do trâmite de processos que versem acerca de questão cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo STF, *ex vi* do §5º do art. 1.035, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da independência de instâncias, não alcança os processos de controle externo perante o Tribunal de Contas.

17. Nada obstante, em tese, há repercussão na fase judicial de cobrança do título executivo originado de decisão proferida, por ocasião de julgamento de processo de Tomada de Contas Especial e/ou de Prestação de Contas, nos termos do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

Não cabe o sobrestamento de processos em trâmite no TCU, nos quais estejam em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, até a decisão definitiva do STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que a suspensão de que trata o art. 1.035, § 5º, do CPC não alcança os processos no âmbito do controle externo (Acórdão 741/2021-Plenário, Ministro Revisor BENJAMIN ZYMLER, Jul. 31 de março de 2021) (Grifou-se).

O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU. (Acórdão 2018/2020-Plenário, Ministra Relatora ANA ARRAES. Jul. 5 de agosto de 2020) (Grifou-se).

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite (Acórdão 2860/2018-Segunda Câmara, Ministro Relator AROLDO CEDRAZ. Jul. 24 de abril de 2018) (Grifou-se).

18. Nessa perspectiva, conforme bem salientado pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 0075/2023-GPGMPC (ID n. 1397429), não há que se falar em suposto *error in procedendo* em razão da decisão exarada pelo não sobrestamento do trâmite do Recurso de Revisão (Processo n. 4.906/2017-TCE/RO), conforme suscitado pelo interessado em sua peça vestibular.

19. Por outro lado, no que alude à questão de ordem pública, isto é, quanto à materialização da prescrição da pretensão ressarcitória, entendo que melhor sorte se apresenta à pretensão deduzida no Direito de Petição. Explico.

20. Consigno, por prevalente, no que se refere à condenação ao pagamento de débito, por imposição de condenação por dano ao erário, ao tempo do julgamento originário, prevalecia o entendimento de que eram “imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, as pretensões e ações visando ao ressarcimento do erário por danos decorrentes de atos ilícitos sujeitos ao controle externo a cargo do Tribunal de Contas” (sic), na forma do que dispunha o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

21. Ocorre, entretanto, que a matéria em questão foi objeto de Repercussão Geral, admitida pelo STF, em que, em evolução de entendimento sobre a imprescritibilidade das ações ressarcitórias decorrentes de dano ao erário, ao julgar o RE n. 636.886 (Tema 899), conferiu nova interpretação ao art. 37, §5º, da CF/88, cuja tese fixada foi a de que “**é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**” (sic), em que o trânsito em julgado operou-se em 5 de outubro de 2021, *in litteratim*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”. (STF - RE: 636886 AL, Relator: **ALEXANDRE DE MORAES**, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020) (Grifou-se).

21. Assim, o Pretório Excelso estabeleceu o prazo da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos processos afetos aos Tribunais de Contas em 5 (cinco) anos, a partir do vencimento do prazo para prestar contas ou, inexistindo esse dever, da data da prática do ato, na forma do disposto na Lei n. 9.873, de 1999, ressalvada hipótese de o fato constituir crime.

22. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão do entendimento fixado pelo Pretório Excelso quanto ao § 5º, do art. 38, da CF/88, por ocasião do julgamento do Processo n. 0609/2020-TCE/RO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00077/22, de Relatoria do Eminentíssimo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, em um primeiro momento, reconheceu como prescritível a pretensão ressarcitória das imputações de débito, vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até o dia 5 de outubro de 2021, *in litteris*:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. **À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.**

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, **fica vedada a revisão de decisões irrecuráveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL SANCIONÁVEL.

4. Não estando devidamente comprovado nos autos o alegado sobrepreço do Contrato 003/2012, impõe-se o afastamento da irregularidade.

5. Nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação de contratos administrativos tem como requisito fundamental a demonstração de que tal medida é mais vantajosa para a Administração.

6. No caso, não tendo os responsáveis adotado as medidas necessárias para demonstrar, a tempo e a modo, no curso do processo administrativo, a razão de ser das inúmeras e sucessivas prorrogações do contrato, resta evidente a existência de vício de natureza formal sancionável nos termos da lei, ainda que não tenha sido demonstrado dano ao erário.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642) (Acórdão APL-TC 00077/22 referente ao processo 00609/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Jul. 8ª Sessão Telepresencial do Pleno. de 26 de maio de 2022) (Grifou-se).

23. Destaco, no ponto, que o Acórdão APL-TC n. 00148/19 (ID n. 774633), proferido no Recurso de Revisão, relativo ao Processo n. 4.906/2017-TCE/RO, que confirmou o débito imposto no Acórdão n. AC2-TC n. 00035/16 (ID n. 271524), efetivamente, transitou em julgado em 24 de junho de 2019, nos termos do que restou atestado na Certidão de Trânsito em julgado de ID n. 783312.

24. Nos termos do disposto no art. 34, da Lei Complementar n. 154, de 1996, dada à natureza jurídica do retrorreferido recurso, cedo é que só é cabível perante àquelas decisões já transitadas em julgado, no prazo de 5 (cinco) anos, razão pela qual, em tese, não se aplica ao caso, nos termos do entendimento fixado, de forma inaugural, pelo APL-TC 00077/22, dimanado do julgamento do Processo n. 0609/2020-TCE/RO.

25. Ocorre, porém, que, em recentíssima decisão, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao reexaminar a matéria relacionada à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante o advento da Lei Estadual n. 5.488, de 2022, que regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração pública direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, exarou o Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), de Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, em que reconheceu a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória aos processos em que já houvera o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que tais decisões fornecem elementos bastantes para a análise objetiva da prescrição.

26. Para que não haja omissão, transcrevo o que restou ementado na retrocitada decisão proferida por este Tribunal Especializado, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. **A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.**

2. **Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.**

3. **Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.**

4. **O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomece a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.**

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. **O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.**

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. **Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecida, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.**

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminoso nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da

Acórdão APL-TC 00105/23 referente ao processo 00454/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

operação vórtice (Acórdão APL-TC 00036/23 referente ao processo 03404/16. Rel. Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**. Jul. 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 30 de março de 2023) (Grifou-se).

27. É extrema de dúvidas que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao analisar o Recurso de Revisão (Processo n. 4.906/2017-TCE/RO), inclusive, reconheceu a prescrição intercorrente das penas de multa impostas nos itens IX e X, do Acórdão n. 035/2016-2ª Câmara (ID n. 271524), proferido por ocasião do julgamento do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, relativamente ao acompanhamento de gestão quanto à Prestação de Contas da Casa Civil do Estado de Rondônia, *ipsis litteratim*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO-PROCESSUAL. RECURSO DE REVISÃO. IRRESIGNAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA NAS HIPÓTESES DESCRITAS PELO ART. 34 DA LC N. 154, DE 1996, E PELO ART. 96 DO RITCERO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACOLHIMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AVENTADA. SANÇÕES PECUNIÁRIAS AFASTADAS.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma delineada pelo art. 31, caput e inciso III, da LC n. 154.

2. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir. (Precedente: STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

3. É assente a jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que não se conhece Recurso de Revisão que não esteja fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante preceito normativo, encartado no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO. (Precedentes: Decisões n. 394/2014-PLENO, 348/2014-PLENO, 52/2015-PLENO, 308/2012-PLENO)

4. No caso dos autos, não restou demonstrado nenhum dos requisitos objetivos descritos no art. 34 e incisos, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITCERO, porquanto pretende o recorrente, em verdade, rediscutir tese já arguida nos autos originais, sobre as quais este Tribunal já se pronunciou.

5. Acolhe-se a matéria de ordem pública suscitada, atinente à incidência do instituto da prescrição, na modalidade intercorrente, quanto à pretensão punitiva deste TCE/RO, uma vez que entre a apresentação de defesa por parte do Recorrente, em 26.11.2004, e a elaboração do relatório de análise de defesas, somente em 29.04.2009, passaram-se mais de 4 anos, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999.

6. Reconhece-se, de ofício, pela mesma ratio decidendi, por se tratar de assunto que se encontra superior à vontade das partes, a incidência da prescrição intercorrente, que é matéria de ordem pública, em relação às penalidades imputadas aos Senhores Oscar Ilton de Andrade e Arno Voight, contidas, respectivamente, nos itens VIII e XIII e XIV do Acórdão n. 035-2016-2ª Câmara, afastando-as, de maneira a evitar a interposição de novos recursos com a mesma fundamentação aqui vindicada.

7. Recurso de Revisão não conhecido. **Matéria de ordem pública acolhida. Penalidades pecuniárias afastadas.** Débito mantido. (Precedentes: Processo n. 466/2017-TCER (Apenso: Processo n. 1.006/2016-TCER), Processo n. 3.303/2015-TCER e Processo n. 3.304/2015-TCER (Acórdão APL-TC 00148/19 referente ao processo 04906/17. Rel. Conselheiro **WILBER**

Acórdão APL-TC 00105/23 referente ao processo 00454/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 30 de maio de 2019) (Grifou-se).

28. Nada obstante a manutenção dos débitos imputados, conforme se depreende do Acórdão APL-TC n. 00148/19, dimanado do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO (Recurso de Revisão), fato é que a recente decisão proferida por este Tribunal de Contas, concretizada pelo Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), indicado em linhas pretéritas, uma vez reconhecida a prescrição intercorrente em relação às penas de multa imposta ao interessado, o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUSA**, mister se faz reconhecer a extinção da pretensão ressarcitória do débito imputado, em razão do advento da prescrição, conforme delineado na fundamentação colacionada em linhas volvidas, com substrato jurídico, nos termos do item X, do Acórdão APL-TC n. 00036/23, dimanado do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, de relatoria do Eminente **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, em que se admite a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nos quais se tenha reconhecido, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, em evolução ao entendimento firmado no APL-TC n. 00077/2022-TCE/RO.

29. Para, além disso, por referir-se à assunto que se aloca em superior vontade das partes, há que se estender a causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO que, por tratar-se de matéria de ordem pública, aproveita aos demais responsáveis, o Senhor **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, relativamente ao Acórdão AC1-TC n. 01486/17, proferido nos autos do Processo n. 1.044/16-TCE/RO (Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO) e o Senhor **ARNO VOIGHT**, quanto ao Acórdão APL-TC n. 00148/19, proferido nos autos do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO (Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO), respectivamente.

III – DO DISPOSITIVO

À luz de todo o exposto e pelos fundamentos aquilatados na motivação consignada em tópico precedente, acolho, na essência, as razões aduzidas na peça exordial formulada (ID n. 1344949) e, *in totum*, o opinativo ministerial materializado no Parecer n. 0075/2023-GPGMPC (ID n. 1397429), e **DECIDO:**

I – CONHECER do presente Direito de Petição (ID n. 1344949), formulado pelo interessado, o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.964.387-**, subscritas pelo advogado constituído, **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO sob o n. 3.320, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, haja vista ser o legitimado para o seu regular exercício, cujo interesse de agir está conformado na alegação de materialização de um vício de natureza transrescisória, relativamente à questão de ordem pública inerente à prescrição da pretensão ressarcitória dos débitos imputados no Acórdão APL-TC n. 00036/23 (ID n. 1376592), prolatado no Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, a toda evidência, não sujeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

à preclusão processual, que atende à possibilidade jurídica do pedido formulado, nos termos preconizados na Súmula n. 23/2023-TCE/RO;

II – RECONHECER, no mérito, a materialização da causa extintiva da punibilidade, em razão do advento da prescrição da pretensão ressarcitória em relação ao débito irrogado ao interessado, o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, no Item VI do Acórdão n. 035/2016 – 2ª Câmara (ID n. 271524), proferido nos autos do Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, em consonância com o *novel* entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no item X, do Acórdão APL-TC n. 00036/23, dimanado do julgamento do Processo n. 3.404/2016-TCE/RO, em que restou admitida a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nos quais se tenha reconhecido, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, em evolução ao entendimento firmado no APL-TC n. 00077/2022-TCE/RO;

III – ESTENDER os efeitos da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizada no item II, da Parte Dispositiva, que por tratar-se de matéria de ordem pública, aproveita **aos demais responsáveis**, o Senhor **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, CPF/MF sob o n. ***648.188-**, **relativamente ao Acórdão AC1-TC n. 01486/17, proferido nos autos do Processo n. 1.044/16-TCE/RO** (Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão AC2-TC 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO) e o Senhor **ARNO VOIGHT**, CPF/MF sob o n. ***.196.020-**, **quanto ao Acórdão APL-TC n. 00148/19, proferido nos autos do Processo n. 4.906/2017-TCE/RO** (Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC n. 00035/16 - Processo n. 1.215/2000-TCE/RO), respectivamente, por referir-se à assunto que se aloca em superior vontade das partes;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:

IV.a) o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA**, CPF/MF sob o n. ***.964.387-**, por seu advogado, **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, OAB/RO sob o n. 3.320, **via DOeTCE-RO**;

IV.b) o Senhor **JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**, CPF/MF sob o n. ***648.188-**, **via DOe-TCE-RO**;

IV.c) o Senhor **ARNO VOIGHT**, CPF/MF sob o n. ***.196.020-**, **via DOe-TCE-RO**;

IV.d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, na forma regimental;

VI – CIENTIFIQUE-SE, via expedição de ofício, à **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na pessoa de seu Procurador-Geral, haja vista a repercussão do reconhecimento do advento da causa extintiva da punibilidade quanto ao débito imputado no Acórdão AC2-TC n. 00035/16, no Processo n. 1.215/2000-TCE/RO, concretizado no item II, da Parte Dispositiva;



Proc.: 00454/23

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII - JUNTE-SE;

IX – ARQUIVE-SE o presente Processo, após os trâmites legais de estilo e certificação do trânsito em julgado deste *decisum*;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Em 10 de Julho de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR